



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

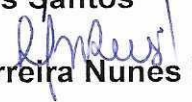
ESTADO DE MINAS GERAIS

**ATA DA 2ª REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL (PORTARIA Nº 150/2025)
PROCESSO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2025
REALIZADA NO DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2026**

Aos dezanove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis, às treze horas, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Patrocínio/MG, reuniu-se a Comissão Especial instituída pela Portaria nº 150, de 18 de novembro de 2025, com a finalidade de dar continuidade à análise do Processo de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2025, de autoria do Prefeito Municipal, Sr. Gustavo Tambelini Brasileiro, que altera o art. 100 da Lei Orgânica do Município de Patrocínio-MG para autorizar a instituição da Guarda Municipal. Presentes os Vereadores Leandro Máximo Caixeta – Presidente; Alcides Dornelas dos Santos – Relator; e Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis – Membro, o Presidente declarou aberta a reunião, esclarecendo que o objetivo do encontro era discutir a matéria após os esclarecimentos prestados pelo Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte, Sr. Roberto Ferreira de Souza Parros, em reunião anteriormente realizada. Após debate entre os membros, a Comissão registrou que as informações apresentadas foram suficientes para o esclarecimento dos aspectos jurídicos, administrativos e financeiros da proposta, considerando que, nesta fase da tramitação, trata-se exclusivamente de adequação do texto da Lei Orgânica Municipal ao entendimento jurisprudencial consolidado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da competência das Guardas Municipais. Os membros consignaram que, quando do eventual encaminhamento de projeto de lei específico para a efetiva criação e regulamentação da Guarda Municipal, o debate será ampliado, com abertura de espaço para participação de autoridades competentes e da população, a fim de assegurar ampla discussão pública sobre o tema. Considerando-se esclarecidas as dúvidas pertinentes à presente etapa da tramitação, a Comissão Especial deliberou pela emissão de parecer favorável à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2025. O Relator manifestou-se favoravelmente à aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2025, tendo o Presidente e a Membro acompanhado o voto do Relator, na íntegra. Assim, a Comissão Especial, por unanimidade de votos, opinou pela aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2025. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrados os trabalhos às treze horas e cinquenta e cinco minutos. O inteiro teor do parecer discutido e dos votos proferidos integra o Anexo Único da presente ata. Para constar, eu, Laressa Bonela, no exercício da função de Assessora das Comissões Permanentes, lavrei a presente ata, que foi lida e aprovada, sendo assinada pelo Presidente, pelo Relator e pela Membro.


Leandro Máximo Caixeta
Presidente


Alcides Dornelas dos Santos
Relator


Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis
Membra

ANEXO ÚNICO

PARECER Nº 001, DE 2026

DA COMISSÃO DE ESPECIAL constituída pela Portaria nº 150, de 18 de novembro de 2025, para emitir parecer sobre o Processo de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2025, de autoria do Prefeito Municipal, Sr. Gustavo Tambelini Brasileiro, que altera o art. 100 da Lei Orgânica do Município de Patrocínio-MG para autorizar a instituição da Guarda Municipal.

Relator: Vereador Alcides Dornelas dos Santos

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão Especial o Processo de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2025, de iniciativa do Prefeito Municipal, Sr. Gustavo Tambelini Brasileiro, que altera o art. 100 da Lei Orgânica do Município de Patrocínio-MG para autorizar a instituição da Guarda Municipal.

A nova redação proposta estabelece que o Município poderá instituir, por meio de lei específica, Guarda Municipal destinada à proteção dos bens, serviços e instalações públicas municipais e à promoção da segurança pública preventiva, comunitária e ostensiva, em conformidade com o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, com o art. 138 da Constituição do Estado de Minas Gerais e com a Lei Federal nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais).

A iniciativa é formalmente legítima, nos termos do art. 39, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, que autoriza o Prefeito Municipal a propor emendas à Lei Orgânica.

A Comissão Especial foi constituída por meio da Portaria nº 150, de 18 de novembro de 2025, nos termos do art. 66, inciso I, alínea “a”, da Resolução nº 055, de 11 de julho de 2017 (Regimento Interno), que determina a constituição de comissão específica para emitir parecer sobre proposta de Emenda à Lei Orgânica.

No tocante à publicidade, o art. 211 do Regimento Interno determina ampla divulgação das propostas de Emenda à Lei Orgânica, facultando a qualquer cidadão, no prazo de 15 dias, apresentar sugestões. Consta dos autos que o projeto foi disponibilizado no site oficial da Câmara em 18 de novembro de 2025 e que houve publicação no jornal “O Legislativo”, edição nº 750, de 02 de dezembro de 2025, não tendo sido apresentadas sugestões populares no prazo legal.

De igual modo, foi observado o disposto no art. 222 do Regimento Interno, tendo a proposta permanecido sobre a Mesa pelo prazo regimental de cinco dias para recebimento de emendas, sem registro de apresentação de emendas parlamentares.

Consta ainda que a Comissão Especial promoveu reunião com o Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte, Sr. Roberto Parros, para esclarecimentos acerca da proposta, especialmente quanto ao seu alcance e à finalidade de adequação do texto orgânico à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica tem por finalidade alterar o art. 100 da Lei Orgânica Municipal para inserir autorização expressa para que o Município institua, por lei específica, a Guarda Municipal, com previsão de atuação preventiva, comunitária e ostensiva.

Sob o aspecto formal, verifica-se a regularidade da iniciativa, nos termos do art. 39, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, bem como o cumprimento das exigências regimentais relativas à publicidade e à tramitação de propostas dessa natureza.

No que se refere à competência, a matéria insere-se no âmbito do interesse local, conforme dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, competindo ao Município disciplinar sua organização administrativa e estruturar os instrumentos destinados à proteção de seus bens, serviços e instalações.

A Constituição Federal, em seu art. 144, § 8º, autoriza os Municípios a constituírem Guardas Municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei, sendo a Lei Federal nº 13.022/2014 responsável por estabelecer as normas gerais de organização e competências dessas corporações.

Durante anos, houve controvérsia jurisprudencial acerca da extensão das atribuições das Guardas Municipais, especialmente quanto à legalidade da realização de abordagens pessoais, veiculares e prisões em flagrante por seus integrantes. Parte da jurisprudência limitava sua atuação à mera vigilância patrimonial, afastando-as de ações típicas de segurança urbana.

Tal controvérsia foi definitivamente superada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 608.588, leading case da matéria, no qual se firmou a seguinte tese:

“É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional.”

Com essa decisão, o STF conferiu segurança jurídica à atuação das Guardas Municipais em ações de policiamento preventivo e comunitário, inclusive com possibilidade de prisões em flagrante, desde que respeitados os limites constitucionais e as competências das Polícias Civil e Militar, especialmente no tocante às atividades de polícia judiciária.

A Suprema Corte reafirmou, ainda, que as Guardas Municipais integram o Sistema de Segurança Pública, devendo atuar de forma cooperativa com os demais órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal, observando as normas gerais estabelecidas pelo Congresso Nacional.

Nesse contexto, a proposta de alteração do art. 100 da Lei Orgânica Municipal revela-se compatível com o entendimento consolidado da Suprema Corte, pois busca harmonizar o texto orgânico com a interpretação constitucional vigente, conferindo maior segurança jurídica e alinhamento normativo à eventual instituição da Guarda Municipal no âmbito local.

Ressalte-se que a proposta não atribui competências de polícia judiciária nem promove sobreposição às atribuições das Polícias Civil e Militar, limitando-se a autorizar, em nível orgânico, a atuação preventiva e ostensiva na segurança urbana municipal, em conformidade com o art. 144, § 8º, da Constituição Federal.

Não se verifica afronta à Constituição Federal, à Constituição do Estado de Minas Gerais ou às normas regimentais.

Diante do exposto, o Relator manifesta-se favoravelmente à aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2025.

III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

IV – VOTO DA MEMBRA

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

V – CONCLUSÃO

A Comissão Especial, por maioria de votos, opina pela aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2025.

Patrocínio/MG, 19 de fevereiro de 2026.

Alcides Dornelas dos Santos

Relator

Leandro Maximo Caixeta

Presidente

Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis

Membra

Patrocínio/MG, 19 de fevereiro de 2026

Laressa Bonela